



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**IASMIM SOARES DA SILVA**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICO  
JURÍDICO FEMINISTA**

**INHUMAS-GO  
2021**

**IASMIM SOARES DA SILVA**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICO  
JURÍDICO FEMINISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** *Esp. Julyana Macedo Rego*

**INHUMAS – GO  
2021**

**IASMIM SOARES DA SILVA**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICO  
JURÍDICO FEMINISTA**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 09 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Julyana Macedo Rego  
Orientadora e Presidente

---

Prof<sup>a</sup> Raphaela Pires Teodoro – FacMais  
(Convidada)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**BIBLIOTECA FACMAIS**

S586l

SILVA, Iasmim Soares da  
LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA  
CRÍTICO JURÍDICO FEMINISTA/ Iasmim Soares da Silva. – Inhumas: FacMais, 2021.

40 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -  
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Lei de Alienação Parental; 2. Violência doméstica; 3. Pedofilia; 4. Violência de  
Gênero; 5. Revogação da Lei de Alienação Parental. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia à minha família e amigos que sempre me apoiaram.

## **AGRADECIMENTOS**

O progresso deste Trabalho de Conclusão de Curso foi complexo, desafiador e gratificante. Por tanto, sem o auxílio de certas pessoas, não seria possível a materialização desta pesquisa. Por isso, deixo minha imensa gratidão a todos aqueles que além de me apoiarem, desempenharam papel importante, cada qual com sua contribuição, mas que fizeram com que este trabalho pudesse alcançar mentes e corações para um pensamento crítico, justo e humanitário.

Agradeço, pois, primeiramente a Deus, Aquele que nunca me desamparou e sempre esteve comigo nos momentos em que eu mesma descreditava de mim, todavia, Ele nunca duvidou da minha capacidade.

Aos meus pais, meu alicerce, minha eterna gratidão por não medirem esforços para concretizar meus sonhos e por me apoiarem em cada fase da minha vida, sem vocês, não seria a metade de quem eu sou.

À minha querida avó Altina Pereira e padrinho Irdival Ramos, que me encorajaram nos momentos difíceis que passei durante a minha graduação, sempre me incentivando a lutar pelo que eu acredito.

À minha excelente orientadora, Julyana Macedo Rego, docente de grande virtuosidade, que do início ao fim, sempre me deu todo o suporte necessário para que esta pesquisa estivesse à altura, pois sem sua competência, conhecimentos e sua experiência nesta área, este trabalho não seria possível. Meus sinceros agradecimentos!

Aos professores(as) que me deram todo o suporte necessário ao longo da minha caminhada acadêmica.

Por fim, aos amigos e colegas de curso que estiveram ao meu lado em todos esses anos. Obrigada por cada momento juntos!

“Ó juízes, até quando sentenciareis perversamente, favorecendo os malévolos? Fazei justiça corretamente para com o aflito e o desamparado.” Salmo 82, versículo 3, Bíblia Sagrada.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**AAIG** - Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero

**ABNT**- Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ADI**- Ação Direta de Inconstitucionalidade

**AP**- Alienação Parental

**CC**- Código Civil

**CID** - Classificação Internacional de Doenças

**CGJ SP** - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

**CPI** - Comissão parlamentar de inquérito

**CRFB/88** - Constituição da República Federal Brasileira de 1988

**EUA** - Estados Unidos da América

**Flacso** - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais

**IML** - Instituto de Medicina Legal

**IPEA** - Instituto de Pesquisa Econômica

**DSM-IV-TR**- Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais

**IBDFAM** - Instituto Brasileiro de Direito de Família

**LAP** - Lei de Alienação Parental

**MMFDH** - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

**OMS** - Organização Mundial de Saúde

**PL** - Projeto de Lei

**SAP**- Síndrome de Alienação Parental

**TJSP**- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## RESUMO

A Lei de alienação parental foi criada a partir dos estudos de Richard Gardner, professor, psiquiatra e criador da Síndrome de Alienação Parental, na qual normalizava e utilizava teses de origem sexista, pró-pedófilia e de interpretação misógina para justificar a recusa da criança ao convívio com seu guardião. No Brasil, para juristas e legisladores, a Lei de alienação parental tem o objetivo - em tese - de proteger a criança e o adolescente da interferência psicológica de seus genitores, mas no decorrer de mais uma década, os reflexos negativos da mesma foram surgindo e provando seu uso negativo nos Tribunais de Família. Denúncias de abusos sexuais e violência doméstica contra crianças, adolescentes e mulheres são frequentes nos casos de alienação parental. Lamentavelmente, diante de tais acusações, o Poder Judiciário reproduz violência de gênero, tendo em vista que em sua maioria desacreditam das vítimas, pois supervalorizam o comportamento das mesmas como se culpadas fossem. Outrossim, o objetivo desta pesquisa é estudar quais os impactos que a Lei de Alienação Parental pode causar nas relações familiares e se seria necessária a alteração ou revogação da lei. Diante disso, a partir da análise realizada e estudos, conclui-se que a Lei de Alienação Parental demonstrou-se ser uma ferramenta de violações de direitos para os infantes e também à mulher, a genitora. Em suma, é necessário que a Justiça Brasileira veja como a Lei de Alienação Parental é prejudicial para todos em sua volta, pois compreende um emaranhado de injustiças e afronta aos direitos da mulher, da criança e do adolescente.

**Palavras-chaves:** Lei de Alienação Parental. Violência doméstica. Pedofilia. Violência de Gênero. Revogação da Lei de Alienação Parental.

## ABSTRACT

The Parental Alienation Law was created from the studies of Richard Gardner, professor, psychiatrist and creator of the Parental Alienation Syndrome, in which he normalized and used theses of sexist origin, pro-pedophilia and misogynistic interpretation to justify the child's refusal to living with your guardian. In Brazil, for jurists and legislators, the Parental Alienation Law has the objective - in theory - of protecting children and adolescents from the psychological interference of their parents, but over the course of another decade, the negative consequences of it emerged and proving its negative use in Family Courts. Allegations of sexual abuse and domestic violence against children, adolescents and women occur in cases of parental alienation. Regrettably, in the face of such accusations, the Judiciary Branch reproduces gender violence, considering that most of them discredit the victims, as they overvalue their behavior as if they were guilty. Furthermore, the objective of this research is to study what impacts the Parental Alienation Law can have on family relationships and whether it would be necessary to change or repeal the law. Therefore, from the analysis carried out and studies, it is concluded that the Parental Alienation Law changes to be a tool of rights violations for infants and also for the woman, the mother. In short, it is necessary for the Brazilian Justice to see how the Parental Alienation Law is harmful to everyone around it, as it comprises a tangle of injustices and an affront to the rights of women, children and adolescents.

**Keywords:** Parental Alienation Law. Domestic violence. Pedophilia. Gender Violence. Revocation of the Parental Alienation Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. COMPREENDENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>16</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	16
1.2 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	18
1.3 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	19
<b>2. ALIENAÇÃO PARENTAL E AS RELAÇÕES FAMILIARES</b>	<b>21</b>
2.1 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO OU ATAQUE AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	23
2.2 LAP: FERRAMENTA DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO	25
2.3 PARALELO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E ALIENAÇÃO PARENTAL	27
<b>3. PODER JUDICIÁRIO: APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>31</b>
3.1 DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL E MEMÓRIAS FALSAS SOB A ÓBICE DE ALIENAÇÃO PARENTAL	
3.2 PATRIARCADO E O PODER JUDICIÁRIO: A REPRODUÇÃO DAS VIOLÊNCIAS	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

No Código Civil de 1916, a legislação de viés patrimonialista tinha a grande necessidade de proteger os bens materiais, isto ocorre por ter sido idealizado na sociedade agrária e patriarcal. No entanto, com a chegada da Constituição Federal de 1988 houve grande evolução, já que esta última tinha uma visão humanizada e voltada para o bem-estar, direitos e deveres da sociedade em si.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, houve também a preocupação com a sociedade contemporânea, resultando assim em uma legislação mais humanista e igualitária. Para o Direito das Famílias e Sucessões, também houve mudanças através da inserção de inúmeras formas de constituição de família no plural, igualdade jurídica na filiação, bem como a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, passando a ser marcado por valores de dignidade e de realização da pessoa (MADALENO, p. 2-3).

Posto isso, o Código Civil de 2002 e a Lei de Alienação Parental são desdobramentos, na qual são aplicadas de forma conjunta para - em tese - a melhoria das relações sociais.

A Lei nº 12.318/2010, intitulada como Lei de Alienação Parental (LAP), foi criada, supostamente, com o propósito de proteger a criança e o adolescente da interferência psicológica promovida ou induzida por genitores ou por aquele(s) que os detém sob sua autoridade, guarda ou vigilância e, inicialmente, foi bem-aceita no campo dos Direitos das Famílias.

No entanto, após alguns anos de sua aplicação, percebeu-se que, na verdade, a lei estaria fundada em teorias não científicas, gerando, desse modo, divisão sobre sua manutenção no Ordenamento Jurídico.

A polêmica em questão sobrevém na situação em que, por mais que o intuito da Lei seja - em tese - proteger a criança, a LAP foi criada diante da perspectiva machista, sexista e pedófila de Richard Gardner, psiquiatra, psicanalista e autor da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

O intuito do psiquiatra era utilizar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como forma de “solucionar” a repulsa da criança e do adolescente ao genitor, na qual, em sua percepção, era projetada pela mãe (SOTTOMAYOR, 2011). Em vista disso, Richard queria ir além, pois objetivava inserir a Síndrome de Alienação Parental no rol

do manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais (DSM-IV-TR). No entanto, esta ideia foi frustrada, uma vez que a Organização Mundial da Saúde (OMS) rejeitou o argumento de Gardner por não apresentar embasamentos científicos de que a SAP seria, de fato, uma doença.

Logo, sendo a LAP fundada em uma tese rejeitada pela ciência, não seria espantoso perceber que sua aplicação implica violações aos direitos das crianças e adolescentes, bem como de suas genitoras. Por isso, este tema está sendo muito debatido na atualidade por vias judiciais, pesquisas acadêmicas e, intensamente, nas mídias sociais.

Outrossim, por mais que a LAP esteja no ordenamento jurídico há mais de uma década, recentemente foi que a sociedade começou um processo reflexivo acerca dos impactos da aplicação da referida norma, em especial pois, face ao aumento das demandas dos casos de alienação parental dentro do Poder Judiciário, o tema ganhou visibilidade no meio social.

Desta forma, esta pesquisa objetiva analisar a Lei de Alienação Parental (LAP), sob o ponto de vista teórico crítico jurídico feminista e examinar os impactos sociais, jurídicos e, ainda, de que modo a mesma pode ser utilizada como instrumento de discriminação de gênero e violação aos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, pretende contribuir para a compreensão dos reflexos e de parâmetros da criação e aplicação da Lei.

Ante o exposto, o problema jurídico desta pesquisa é analisar como a Lei da Alienação Parental (LAP) pode ser empregada como um instrumento de violência (s) em face das mulheres, crianças e adolescentes nos Tribunais de família.

Para tanto, é necessário pontuar tanto o objetivo geral, quanto os específicos para coordenar o raciocínio sobre este tema. Respectivamente, o primeiro possui a finalidade de analisar os impactos que a Lei de Alienação Parental pode causar nas relações familiares. Já os objetivos específicos estão atrelados ao exame do processo de criação da LAP, seus reflexos e consequências, bem como analisar a possibilidade da revogação ou modificação da Lei.

Diante da problemática apresentada, a sugestão que se tem é a revogação da Lei de Alienação Parental (LAP), visto que não teria a possibilidade de aplicar uma legislação que não é usada para o fim que foi criada. Para além, a mesma foi idealizada sob fundamentos que, por uma série de motivos, não estão alinhados com

os interesses e o bem-estar da criança e do adolescente, haja vista que se assemelha a uma cortina de fumaça que esconde a maldade do homem para com a sua prole.

Para a construção deste trabalho, foram utilizados autores e obras de grande relevância jurídica, como *Maria Clara Sottomayor* com o artigo científico *Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*; *Helena Hirata*, filósofa brasileira, especialista em sociologia do trabalho e gênero, autora do artigo científico *Dicionário Crítico do Feminismo e a jurista, advogada, desembargadora aposentada, fundadora da do Instituto Brasileiro de Direito de Família*, *Maria Berenice Dias* com o livro *Incesto e Alienação Parental: realidade que a Justiça insiste em não ver*.

Em conjunto, todas estas obras são de grande importância para a melhor compreensão da Alienação Parental em si e, também, dos impactos que a própria lei (LAP) reflete na sociedade. Para mais, diante das interpretações bibliográficas e o histórico da Lei, os mesmos trazem importantes aspectos que transformam a visão ideológica que temos sobre a norma jurídica apresentada.

A teoria crítico jurídico feminista e o sistema sexo gênero é construído através da interpretação sócio-histórica e a constituição simbólica entre os sexos que colabora para a opressão e exploração de mulheres. Sendo assim, o objetivo da teoria crítica feminina é desenvolver uma teoria emancipatória, neutra e reflexiva para ajudar mulheres em suas lutas (MENDES, 2012).

A violência de gênero é resultado da estrutura social da desigualdade e hierarquia entre homens e mulheres, tendo em vista que a dominação masculina impera sobre a estrutura social, enquanto as mulheres têm suas vozes caladas e individualidades cerceadas. (MARTINS; FUCHS; CURY, 2017). Desta forma, a teoria crítico jurídico feminista será empregada neste trabalho com o objetivo de analisar se a Lei de Alienação Parental está acarretando violência de gênero à mulher.

O método científico dialético e a pesquisa qualitativa serão utilizadas para entender a norma em detrimento dos fatos no contexto social, portanto, serão utilizados artigos científicos, jurisprudência, pesquisas bibliográficas, doutrina, acervo da biblioteca da FacMais, e análise dos materiais mencionados em detrimento da Lei de Alienação Parental (LAP) em consonância com a realidade brasileira em âmbito nacional, para que a problemática desta pesquisa seja solucionada de forma concisa.

Posto isso, para que haja organização de ideias acerca do tema, esta pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado a

definição e o contexto histórico da Alienação Parental. No segundo capítulo, será analisada a Lei de Alienação Parental em detrimento das relações familiares, verificando se esta Lei está sendo utilizada como ferramenta de ataque ou de proteção às crianças, adolescentes e às mães.

Por fim, o terceiro capítulo engloba a aplicação da Lei na esfera jurídica, as denúncias de abuso sexual em contraste com as memórias falsas da criança e do adolescente. Além do polêmico questionamento: para melhor atender os interesses da sociedade e das partes do processo, o que se faz necessário: alteração ou revogação da Lei de Alienação Parental?

Portanto, para se chegar a uma solução para a problemática jurídica deste trabalho, é necessário um olhar crítico e atento aos detalhes, sujeitos, premissas e aos efeitos que estão e serão produzidos para atingir o bem daqueles que a legislação alcança.

## COMPREENDENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Historicamente, a alienação parental surgiu em 1985, quando o professor de psiquiatria clínica Richard Gardner, do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colômbia, nos Estados Unidos da América, apresentou a primeira definição de Síndrome de Alienação Parental (SAP), conforme trecho a seguir:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, s/p.)

Para Gardner, as crianças com transtornos de conduta são alienadas de seus pais, sendo assim, para ele, a SAP é um subtipo da Alienação Parental e a substituição do termo AP por SAP não é confusão, mas sim causa. Richard explica que a síndrome, pela visão médica, é um conjunto de sintomas desconectados que acarretam uma doença específica, logo, a utilização do termo síndrome, para ele, é mais viável do que doenças, mas que não deixa de ser uma. (GARDNER, 2002).

O intuito de Gardner era inserir a Síndrome de Alienação Parental no rol manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais (DSM-IV-TR). No entanto, em virtude da impossibilidade de aferição dos supostos danos trazidos pela alienação parental, a Organização Mundial da Saúde (OMS) rejeitou a referida síndrome, implicando sua não inserção na Classificação Internacional das Doenças (CID) (MADALENO; MADALENO, 2019).

A despeito das polêmicas e controvérsias que envolvem o assunto, a proposta do psiquiatra propagou-se rapidamente pelo Brasil e em outros países, levando alguns a pensarem que a suposta síndrome havia se tornado uma epidemia. (BRITO; SOUSA, 2011).

Ocorre que, como a propagação da teoria se deu de forma célere no território nacional, não houve o aprofundamento e consulta multidisciplinares

necessários para a criação da LAP, como destacam Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito:

No Brasil, verifica-se que a SAP não foi objeto de estudo da psiquiatria, haja vista a ausência de pesquisas e publicações científicas dessa área sobre o assunto (SOUSA, 2010). Possivelmente, isso ocorreu devido ao fato de esse ser um tema relativamente recente no país, difundido especialmente entre os profissionais que atuam nos juízos de família. De forma semelhante, não se identificam, no contexto nacional, estudos na área da Psicologia que deem sustentação ao conceito de SAP, ou ao de alienação parental, bem como a programação ou lavagem cerebral de crianças como descreve a teoria de Gardner (SOUSA; TORRACA, 2011, s/p).

O Projeto de Lei nº 4.053, que deu origem à Lei de Alienação Parental foi apresentado em 07 de outubro de 2008 pelo Deputado Federal Regis de Oliveira e teve 20 meses de tramitação, período curto, levando em consideração a ideia de que Alienação Parental era desconhecida pelos parlamentares e operadores do direito como o mesmo expõe no decorrer do texto do PL.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Deputado Federal alega que o problema de alienação parental ganhou dimensão na década de oitenta com o aumento de divórcios e que ainda não existia uma resposta do legislativo para este impasse. Sendo assim, para ele, era necessário a “postura firme do legislador” para aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de reprimir qualquer conduta de alienação parental que alcançasse a criança e o adolescente.

Regis de Oliveira destaca que a ideia fundamental para a apresentação deste projeto de lei consiste na notória resistência dos operadores do direito sobre a gravidade do problema em questão, visto que haveria ausência de tipificação da conduta para inibir ou atenuar sua ocorrência.

Além disso, o parlamentar sustenta em seu projeto de lei que a alienação parental precisaria ser tratada em um diploma autônomo, observando que, outros já existentes, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tinham objetivos diversos da nova norma, que, de acordo com o proponente teria como enfoque aumentar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual, faria jus a uma normativa específica.

Nota-se, portanto, que o processo de implantação da LAP no Ordenamento Jurídico se deu às pressas e sem a escuta ativa dos futuros usuários desta legislação, ou seja, as mulheres mães, organizações, órgãos de defesa dos direitos das mulheres e órgãos de garantia dos direitos das crianças e adolescentes,

tampouco profissionais de outros ramos do saber, como, por exemplo, psicologia e psiquiatria (ADI 6273, 2019).

No entanto, esta lei vai além da perspectiva de alienação e abusos, uma vez que a mãe passa por um contexto discriminatório e quando percebe práticas ilícitas buscará o apoio da Justiça para cessar o contato e garantir a proteção de seus descendentes. Logo, é neste momento que as alegações de alienação parental iniciam, tendo em vista que o abusador tenta de todas as formas aniquilar essas acusações e se defender sob a ótica de alienação parental.

Assim, percebe-se que é necessário promover um amplo debate e estudo acerca da alienação parental no país, visto que, ao criar uma norma sem respaldo científico, o Estado tem impactado a vida de crianças e mulheres, violentando-as sob a suposta fundamentação de proteção. Fosse pouco, questionar a referida legislação revela-se urgente, já que o Brasil é o único país do mundo a possuir uma lei sobre alienação parental, o que se mostra, no mínimo, intrigante.

## 1.2 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental e Síndrome de Alienação Parental não se confundem, observando que o termo síndrome constitui um agrupamento de sintomas que se alojam em decorrência da extrema reação emocional, na qual os pais submetem seus filhos. Já a alienação parental são ações que proporcionam verdadeira campanha de desrespeito e desmoralização de um genitor em relação ao outro (CAMPOS; GONÇALVES, 2016).

Contudo, por mais que afirmam que os termos alienação parental e a síndrome de alienação parental não se emaranham, são utilizados os mesmos atos de síndrome que Gardner tipificou como transtorno psiquiátrico para caracterizar a suposta alienação parental (ADI 6273, 2019).

Na teoria, são vítimas de alienação parental o ex-cônjuge ou familiar e a criança ou adolescente alienado, no entanto, na prática, a justiça brasileira não consegue ter o discernimento de quem realmente é o alienador ou se está acontecendo a alienação parental, basta ver que os profissionais do Poder Judiciário não estão capacitados para identificar tais condutas e instruir o processo com equidade.

Um exemplo que pode ser considerado é a proposta da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O procedimento de Controle Administrativo 0004543-46.2018.2.00.0000, sustentava que o protocolo de ouvir a criança e o adolescente não estaria incluso nas atividades da categoria, violando, assim, o princípio da legalidade.

Esse pedido se deu após a edição do provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ SP) nº 17/2018 do TJSP, responsável por alterar as atribuições profissionais, o que - de acordo com a categoria - deveria ser feito por lei federal. Não obstante, o procedimento aviado pela classe foi julgado improcedente, de forma unânime, pelo CNJ, levando ao seguinte questionamento: Porventura, as atividades prestadas atenderão às necessidades das crianças e dos adolescentes?

Em relação a alienação parental, em sua maioria, comumente a mulher é taxada como alienadora, entretanto, se observar os dados do Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA), em 1995, 955.510 (novecentas e cinquenta e cinco mil e quinhentas e dez) famílias eram chefiadas por mulheres, ao passo que em 2015 chegou-se a 4.175.166 (quatro milhões e cento e setenta e cinco mil e cento e sessenta e seis) famílias.

Diante dessas informações, podemos observar que a mulher carrega consigo a responsabilidade de administrar o lar e cuidar de seus filhos, enquanto que a justiça brasileira busca fazer com que o homem cumpra com o seu papel de pai utilizando-se de programas, bem como Pai Presente, objetivando assim, estimular o reconhecimento de paternidade, direito este que é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

### 1.3 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318 de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), foi criada, em tese, com intuito de proteger a criança e o adolescente da influência psicológica e da construção negativa dos genitores sendo eles a mãe, pai, avós ou quem detém sua guarda, no entanto, essa não é a realidade brasileira.

Maria Berenice Dias, uma das criadoras da LAP, fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e autora de diversas obras sobre direito das famílias, tais como Incesto e Alienação Parental, diz que a alienação parental

costuma ser desencadeada no momento da separação ou divórcio do casal, mas também pode ser identificada durante a vida conjugal. No entanto, ainda é pouco conhecida pelos operadores do direito, gerando assim, dificuldades para caracterizá-la e penalizar tais condutas (DIAS, 2010).

Para a jurista, existem dificuldades dos profissionais para identificar as práticas que, em tese, configurariam a alienação parental, todavia, as mais comuns seriam a desqualificação da conduta do (a) genitor (a) no exercício da paternidade ou maternidade. Diante disso, para Maria Berenice Dias, a Síndrome de Alienação Parental tem como finalidade levar o filho a afastar-se de quem o ama e enfraquecer a relação, visando destruir a imagem do antigo parceiro para ter o controle psicológico total da criança e do adolescente (DIAS, 2010).

Logo, a indagação que se surge diz respeito ao motivo pelo qual os genitores teriam tais atitudes em detrimento dos outros responsáveis, considerando-se que o bem-estar da criança e do adolescente deveria se afigurar como prioridade na vida de ambos, conforme preconiza a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu o artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, s/p.).

Sendo assim, seria palco para pactualização diabólica das vinganças do inconsciente e também do consciente que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular (BERENICE, 2010). Porém, existem estudos que contrariam essa assertiva e serão objeto de estudo deste trabalho.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL E AS RELAÇÕES FAMILIARES

A alienação parental, via de regra, surge em detrimento das relações familiares, levando em conta que essa é a característica principal da mesma e, por mais que possa também ocorrer em contato com terceiros, conforme o artigo 2º da Lei de Alienação Parental (LAP), aquele que detém a criança e o adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade, poderá praticar o ato culminado nesta legislação (BRASIL, 2010).

Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve um aumento crescente de ações de alienação no território brasileiro, sendo que, em 2015 eram 895 novos casos de alienação parental e, em 2020, já somavam 10.950 casos. Deduz-se que, a estimativa de ações tende a aumentar face à ampla visibilidade da norma no meio social.

Ainda sobre os dados do CNJ no Estado de Minas Gerais, em 2017 foram instauradas 1.042 ações sobre a alienação parental, sendo que, no ano anterior foram 516 ações representando um aumento superior a 100% (cem por cento) de um ano para outro. Só em Belo Horizonte, capital mineira, o número passou de 110 para 220 ações no período citado anteriormente.

Fato semelhante foi percebido no Estado de São Paulo, face ao aumento de 47% (quarenta e sete por cento) de ações no Poder Judiciário no Estado de São Paulo, entre 2020 e 2021, que têm como objeto a guarda. Em razão da pandemia, alguns genitores alegam uma maior dificuldade em contatar a criança e/ou adolescente. Em contrapartida, as mães sustentam - em alguns casos - que o deslocamento na pandemia colocaria em risco a própria eficácia das medidas sanitárias.

Nesta perspectiva, já existe iniciativa do Poder Legislativo sobre a guarda compartilhada em tempos pandêmicos, na qual pretende alterar a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. O Código Civil com o Projeto de Lei 1646/21 tem como objetivo a suspensão provisória da guarda compartilhada enquanto perdurar a pandemia, em especial, quando os genitores demonstram despreocupação com a saúde de seus filhos e não respeitam o distanciamento social e a higiene durante a pandemia, medida de segurança fundamental.

Sendo assim, o Judiciário Goiano já está manifestando-se acerca desta matéria que, apesar de ser resistido por alguns julgadores mais conservadores,

